

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.618.109 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: RODRIGO FERNANDO GARCIA
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: RODRIGO FERNANDO GARCIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por Procurador do Município, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

Em obediência ao princípio da duração razoável do processo e por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, deixei de abrir prazo para sua manifestação, ante a previsão dos arts. 6º e 9º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ARE 999.021 ED-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.350.900 ED-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia; e RE 597.064 ED-terceiros-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Correta a decisão agravada.

Conforme nela fiz constar, a discussão submetida ao crivo do Supremo consiste no exame do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 29 da Lei n. 2.665/1995, com a redação conferida pela Lei n. 5.640/2024, ambas do Município de Itatiba - SP, no que possibilitado a todos os empregados públicos da Guarda Municipal a obtenção indistinta

e sem avaliação do efetivo exercício de atividade de risco de gratificação a título de periculosidade, no importe de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário-base.

Ante esse cenário, na forma do art. 326, § 1º, do Regimento Interno, concludo, com eficácia restrita ao caso concreto, que a matéria não possui repercussão geral.

O instituto da repercussão geral, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, visa amenizar os efeitos nocivos da massificação das relações jurídicas que são submetidas à apreciação da Suprema Corte, tribunal de cúpula ao qual incumbe, precipuamente, a guarda da Constituição.

Referido mecanismo processual, que ingressa no ordenamento pátrio com caráter vinculante, confere ao Supremo Tribunal Federal, em suma, o dever de julgar, em sede extraordinária, apenas causas de indubitosa significância, ou seja, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas.

Essa verdadeira discricionariedade – que não é absoluta – consiste em verificar se a matéria constitucional suscitada reúne alta relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

Não se trata de inferir se a questão possui interesse público demasiadamente abrangente, mas sim rigidez jurídica a ponto de conferir à Suprema Corte o dever de decidir questão que, além ultrapassar os interesses das partes que figuram no processo, possua necessariamente relevância sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico.

Assim, cumpre reconhecer que o instituto da repercussão geral representa método de triagem mediante o qual são verificadas as causas que, fundadas na gravidade institucional que supere os interesses das partes do processo, realmente necessitem ser apreciadas pela Suprema Corte.

Nessa direção, com o fito de reforçar, ainda mais, a incumbência da Corte Constitucional de julgar apenas o que reputar relevante, o art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal foi objeto de alterações introduzidas pela Emenda Regimental n. 54/2020, conforme se vê abaixo:

Art. 326.

§ 1º Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 2º Se houver recurso, a decisão do relator de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral ao caso concreto deverá ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 3º Caso a proposta do relator não seja confirmada por dois terços dos ministros, o feito será redistribuído, na forma do art. 324, § 5º, deste Regimento Interno, sem que isso implique reconhecimento automático da repercussão geral da questão constitucional discutida no caso. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 4º Na hipótese do § 3º, o novo relator sorteado prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso, na forma dos arts. 323 e 324 deste Regimento Interno. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

(Grifei)

Na sequência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar hipóteses fronteiriças, confirmou referida técnica de rejeição da repercussão geral, com eficácia limitada ao caso concreto, conforme se

nota do que restou decidido no ARE 1.317.308 AgR, Rel Min. Alexandre de Moraes, de cuja ementa obtenho os seguintes fragmentos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. Os §§ 1º a 4º do art. 326 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, introduzidos pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelecem a técnica da rejeição da repercussão geral das questões suscitadas no Recurso Extraordinário, com eficácia limitada ao caso concreto.

2. Tal sistemática, referendada pelo PLENÁRIO no julgamento do ARE 1.273.640-AgR (DJ de 24/9/2020), desenvolve-se na forma das seguintes etapas:

(a) o Relator, ao receber o RE, analisa primeiramente a relevância das questões arguidas;

(b) constatada a ausência de repercussão geral, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, exclusivamente por esse motivo;

(c) em face dessa decisão, cabe impugnação da parte sucumbente, dirigida ao Plenário, requerendo-se a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros para a confirmação do julgado recorrido; (c.1.) caso essa votação não seja obtida, o recurso é redistribuído, e então o novo Relator sorteado examina todos os demais pressupostos de admissibilidade;

(c.2.) por outro lado, na hipótese em que ratificada, por 2/3 (dois terços) dos membros do SUPREMO, a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral, tal acórdão NÃO formará um precedente vinculante; logo, não condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos.

[...]

6. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que

induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Não cabe ao Supremo, em sede extraordinária, atuar como mero revisor de decisões proferidas pelas instâncias de origem, ainda mais quando a discussão não apresente densidade jurídica, social, política ou econômica, como ocorre no presente caso.

Com efeito, nada obstante o apelo excepcional tenha sido deduzido em ação direta na qual proclamada a inconstitucionalidade de norma a estabelecer determinada gratificação endereçada a certa categoria de servidores públicos municipais (guardas civis), revela-se ausente a transcendência. Admitir o contrário seria assentar que quaisquer lides a envolverem a validade constitucional das inúmeras rubricas constraprestacionais dirigidas às também diversas categorias de servidores públicos municipais, nos municípios brasileiros, tivessem de ser sempre apreciadas pela Corte Suprema. Obviamente, adotar tal aceção é desnaturar o instituto da repercussão geral.

Aponto, ademais, que o Plenário desta Corte abona a aplicação da norma do art. 326, §§ 1º ao 4º, do Regimento Interno em insurgência extraordinária apresentada em ação direta estadual. Nesse sentido, aponto o ARE 1.405.703 AgR, Rel. Min. André Mendonça, do qual extraio a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA

REGIMENTAL 54, DE 2020.

1. O Regimento Interno desta Corte possibilitou ao Relator rejeitar, monocraticamente, a repercussão geral da matéria especificamente para o caso concreto e, exclusivamente, com base neste fundamento.

2. Incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em caso de julgamento unânime, no importe correspondente a 1% sobre o valor da causa.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A eventual concessão, pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, de tutela precária no sentido da suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de origem quanto à inconstitucionalidade da norma, como ocorreu neste caso no âmbito da SL 1.885, não impede o não conhecimento, ante óbices formais, do respectivo recurso extraordinário.

Nessa linha, em contexto fronteiriço, após o Plenário do Supremo, na SL 1.557 MC-AgR, Rel. Min. Rosa Weber (Presidente), sustar os efeitos de acórdão proferido por Tribunal de Justiça no exame de processo de controle concentrado estadual, o posterior recurso extraordinário formalizado na respectiva ação direta (ARE 1.489.263, Rel. Min. Cristiano Zanin) acabou desprovido por insuficiência da fundamentação da preliminar de repercussão geral.

Relativamente ao pedido de modulação de efeitos, tenho que, ausente sindicância, nesta Corte, sobre o mérito da contenda abstrata, descabe apreciar, às cegas, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade surgida de Tribunal de Justiça.

Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Por tratar-se de recurso interposto em processo de controle de constitucionalidade, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código

RE 1618109 AGR / SP

de Processo Civil.

É como voto.